



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10314.724676/2014-16
ACÓRDÃO	2102-003.540 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/12/2010

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO. CFL 30.

Constitui infração, punível com multa, deixar a empresa de preparar a folha de pagamento mensal da remuneração paga ou creditada a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos na legislação tributária federal. O valor da penalidade é único e indivisível, independentemente do número de infrações verificadas no período de autuação.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. CFL 59.

Constitui infração, punível com multa, deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto da remuneração, a contribuição dos segurados contribuintes individuais a seu serviço. O valor da penalidade é único e indivisível, independentemente do número de infrações verificadas no período de autuação.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/12/2010

ATOS PROCESSUAIS. INTIMAÇÕES EM NOME E NO ENDEREÇO PROFISSIONAL DO ADVOGADO. SÚMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação em nome do advogado do sujeito passivo ou dirigida ao seu endereço profissional.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros José Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, André Barros de Moura (substituto integral) e Cleber Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 14-74.930, de 14/11/2017, prolatado pela 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (DRJ/RPO), cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo (fls. 200/245):

O acórdão está assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2010 a 31/12/2010

TRIBUTÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

Constitui remuneração o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado e pelo contribuinte individual pela prestação dos serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho ou de uma prestação de serviços, de modo a satisfazer suas necessidades, como contraprestação pelo trabalho realizado.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FOLHA DE PAGAMENTO FORA DOS PADRÕES.

Constitui infração, passível de penalidade pecuniária, a elaboração pelo contribuinte de folha de pagamento com a omissão de segurados contribuintes individuais por ela remunerados a título de “gueltas”.

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCONTO DA CONTRIBUIÇÃO DO SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Constitui infração, passível de penalidade pecuniária, a omissão da empresa em proceder ao desconto das contribuições previdenciárias dos segurados contribuintes individuais por ela remunerados a título de “gueltas”.

TRIBUTÁRIO PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. “GUELTAS”. VINCULAÇÃO DO SEGURADO AO FORNECEDOR DO PRODUTO OU SERVIÇO. EQUIPARAÇÃO ÀS GORJETAS.

As “guelts” integram o salário-de-contribuição em relação aos segurados empregados e contribuintes individuais, quando pagas em virtude de campanhas de incentivo de vendas.

A integração das “guelts” ao salário-de-contribuição não pressupõe vinculação única e direta do segurado que auferir seus resultados em relação ao fornecedor do produto ou serviço, equiparando-se às gorjetas para este efeito.

“GUELTAS”. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. VERBAS NÃO INTEGRANTES.

Mesmo no contexto de pagamento das “guelts” não integram a sua base de cálculo os valores devidos pelo contribuinte como instrumentos de criação, preparação, formalização, publicidade e execução da campanha de incentivo. A incidência é restrita aos valores destinados como premiação por desempenho.

Submetem-se, no entanto, à incidência previdenciária os gastos lançados de forma globalizada, sem que se possa aferir o que realmente é prêmio e o que é despesa da campanha de incentivo.

PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS DA EMPRESA. PREVISÃO DE METAS. ANTERIORIDADE DA PREVISÃO FACE AO PERÍODO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS METAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA.

Constitui parcela não integrante do salário de contribuição a Participação nos Lucros e Resultados da empresa - PLR, quando estabelecida nos termos fixados pela legislação de regência (Lei no. 10.101/2000).

A previsão das metas que devam ser implementadas para a obtenção da PLR devem ser fixadas em momento anterior ao período de aquisição, ou, ao menos, se fixadas no curso deste, deve haver prova efetiva e cabal de que a demora na fixação das metas decorre de efetivo processo de negociação que perdurou ao longo do tempo.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA DOCUMENTAL. MOMENTO DA SUA PRODUÇÃO. PRECLUSÃO. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL. NECESSIDADE DE HARMONIZAÇÃO A OUTROS PRINCÍPIOS.

Admite-se a produção da prova documental ao longo do processo administrativo, observando-se as situações excepcionais que justifiquem o afastamento do fenômeno da preclusão. O princípio da verdade material encontra sua lógica limitação na preclusão administrativa, sob pena de tumulto processual, devendo guardar harmonia com os princípios da segurança jurídica, duração razoável do processo e boa fé.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. DELEGACIA DE JULGAMENTO. COMPETÊNCIA. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Carece de competência a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento quanto à análise do cabimento ou não da Representação Fiscal Para Fins Penais - RFFP, consistindo tal procedimento em dever de ofício da fiscalização.

O exaurimento da instância administrativa é condição essencial a que a Representação Fiscal Para Fins Penais - RFFP seja encaminhada ao Ministério Público, quando ela se refere à materialidade do lançamento do crédito tributário.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO DO JULGAMENTO. SIGILO FISCAL. INTIMAÇÃO DO CONTRIBUINTE.

No âmbito do processo administrativo fiscal não há que se falar em intimação do resultado do julgamento ao advogado do contribuinte, uma vez se tratar de conteúdo abrangido pelo sigilo fiscal.

Impugnação Improcedente

Extrai-se do Termo de Verificação Fiscal que a autoridade tributária lavrou 2 (dois) Autos de Infração (AI), por descumprimento de obrigações acessórias (fls. 82/85):

(i) CFL 30: falta de preparação da folha de pagamento dos trabalhadores, contribuintes individuais, a serviço da empresa (DEBCAD nº 51.063.061-8); e

(ii) CFL 59: falta de arrecadação das contribuições previdenciárias, mediante desconto da remuneração dos segurados, contribuintes individuais, a serviço da empresa (DEBCAD nº 51.065.764-8).

A relação de contribuintes individuais, identificados nominalmente, distribuídos nas competências 04/2010, 08/2010 e 12/2010, compõe a Planilha “Relação das remunerações a segurados autônomos (contribuintes Individuais) declarado na DIRF” (Anexo I, às fls. 86/87).

O presente processo administrativo é decorrência da lavratura de auto de infração de obrigação principal, resultante da mesma ação fiscal, controlado no Processo nº 10314.724675/2014-71.

Ciente da lavratura dos autos de infração, em 19/09/2014, a empresa autuada impugnou o lançamento fiscal no dia 20/10/2014 (fls. 80/81).

Em síntese, a autuada apresentou os seguintes argumentos de fato e de direito para a improcedência do crédito tributário (fls. 95/124 e 146/175):

(i) os pagamentos feitos a bancos parceiros para incentivo a venda de cartões de crédito, por meio da empresa Accentiv Serviços Tecnologia da Informação S/A, são valores relativos às campanhas de marketing com vistas a ampliar a divulgação da bandeira “MasterCard”;

(ii) o contrato firmado entre a empresa autuada e a Accentiv Serviços Tecnologia da Informação S/A engloba a aquisição de materiais de publicidade e

propaganda, como aquisição de banners, brindes, camisetas, entre outros. Não possui como única finalidade a aquisição de pacotes de viagens e eventos de premiação;

(iii) o critério de escolha dos beneficiários dos prêmios nas campanhas de marketing é definido pelo banco parceiro. A empresa adquire, por meio da Accentiv Serviços Tecnologia da Informação S/A, ingressos para eventos e pacotes de viagem para que as instituições financeiras concedam as premiações da forma como bem entendem;

(iv) as premiações não decorrem de programa de incentivo de vendas, razão pela qual não se revestem de natureza remuneratória para fins de recolhimento de contribuição previdenciária;

(v) as premiações podem estendidas aos clientes das instituições financeiras, não se limitando aos funcionários dos bancos parceiros. A empresa atuada não tem qualquer ingerência sobre os premiados e beneficiários;

(vi) nas situações que a empresa atuada participou do processo de premiação, teve acesso aos beneficiários e, por isso, declarou os rendimentos dos trabalhadores em DIRF;

(vii) embora a atuada mantenha o entendimento de que não há incidência de contribuições previdenciárias sobre premiações, procedeu ao pagamento do lançamento fiscal relativo à rubrica dos valores declarados em DIRF, como demonstração de boa-fé (fls. 406/409);

(viii) é necessário a revisão da base de cálculo utilizada para a autuação fiscal, porque o valor das premiações que serviu como base para a retenção do imposto de renda na fonte, informada em DIRF (Anexo II) está inserido nos valores das notas fiscais pagas à empresa Accentiv Serviços Tecnologia da Informação S/A (Anexo I), resultando em duplicidade;

(ix) além disso, cabe a exclusão de despesas com propaganda, publicidade e materiais diversos da base de cálculo do lançamento fiscal, pois os valores das notas fiscais, específicas para esse fim, não se referem a premiações de pessoas físicas (Código do Serviço 02496);

(x) no caso do programa de participação nos lucros e resultados, foram cumpridos todos os requisitos legais, tendo assim que a fiscalização em nenhum momento questiona a natureza dos pagamentos, limitando-se a aspectos meramente formais;

(xi) o sindicato foi convocado em tempo hábil para participar da reunião de negociação, conforme atesta a carta convite enviada no dia 01/09/2009. Diante

da sua ausência, as negociações prosseguiram diretamente com os empregados eleitos para compor a comissão;

(xii) embora não tenha comparecido à reunião de negociação, o sindicato registro e aceitou o acordo celebrado;

(xiii) a Lei nº 10.101, de 2000, na impõe prazo para assinatura do acordo de participação nos lucros ou resultados;

(xiv) os empregados sabiam quais seriam as metas, com base nos anos anteriores, e, devidamente representados pela comissão de empregados, concordaram com os termos; e

(xv) mantendo-se o lançamento, o encaminhamento da representação fiscal para fins penais, formalizada pela autoridade fiscal, deve aguardar o término do processo administrativo.

Intimada da decisão de piso em 13/12/2017, a empresa apresentou recurso voluntário protocolado no dia 11/01/2018 (fls. 247).

Após breve relato dos fatos, a recorrente repisa os argumentos de fato e de direito da impugnação, em exercício de dialética recursal para se contrapor aos fundamentos do acórdão de primeira instância que manteve a exigência do crédito tributário (fls. 248/289).

Acrescenta, em sede recursal:

(i) a jurisprudência trabalhista é clara no sentido de que as gueltas incorporam à remuneração do empregado, hipótese que deverá ser recolhida contribuição previdenciária pelo empregador;

(ii) no caso de gueltas, tal como ocorre com as gorjetas, a exigência fiscal deveria ser direcionada às instituições financeiras que comercializam sua bandeira de cartão de crédito, e não cobrados da empresa que oferece a vantagem; e

(iii) com o advento da Reforma Trabalhista, através da Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, ainda que os pagamentos sejam prêmios/gueltas não mais integram a remuneração do trabalhador, razão pela qual cabe aplicar a novel legislação aos fatos pretéritos, dada a natureza nitidamente interpretativa do dispositivo de lei.

Não houve apresentação de contrarrazões pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **Cleber Alex Friess**, Relator

Juízo de Admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Mérito

Os autos de infração por descumprimento de obrigação acessória, CFL 30 e CFL 59, são decorrentes do auto de infração de obrigação principal DEBCAD nº 51.063.060-0, integrante do Processo nº 10314.724675/2014-71.

Particularmente, o lançamento principal correlato refere-se às remunerações pagas ou creditadas a segurados autônomos (contribuintes individuais) pela venda de cartões de crédito emitidos pela fiscalizada, lançadas na DIRF, nos períodos de 04/2010, 08/2010 e 12/2010 (Levantamento C1 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL DIRF).

O apelo recursal é desprovido de argumentos específicos de defesa sobre a lavratura dos autos de infração relativos às obrigações acessórias, limitando-se a contestar o lançamento fiscal das obrigações principais.

Relativamente ao levantamento C1 CONTRIBUINTE INDIVIDUAL DIRF, a empresa autuada realizou o pagamento integral do débito lançado, conforme informado no recurso voluntário (fls. 267).

De fato, a empresa protocolou petição com cópias das guias de recolhimento, juntadas às fls. 406/409 do Processo nº 10314.724675/2014-71, cujo recurso voluntário é apreciado, em conjunto, nesta mesma data e sessão de julgamento.

Na ausência de contestação específica, o pagamento da obrigação principal implica a procedência do lançamento relativo à imposição de penalidades em virtude de descumprimento das obrigações acessórias, na medida em que vinculadas aos mesmos segurados obrigatórios que não foram incluídos em folha de pagamento, tampouco arrecadada a sua contribuição previdenciária, mediante desconto da remuneração (fls. 86/87).

O valor da multa pelo descumprimento da obrigação acessória de preparar a folha de pagamento nos padrões e normas determinados pela legislação tributária é único e indivisível, aferido na data da lavratura do auto de infração, ou seja, a expressão em moeda da penalidade pecuniária não depende do período do fato gerador ou do número de infrações verificadas pela autoridade lançadora.

Para a caracterização e imputação da sanção punitiva é suficiente a ocorrência de uma só infração à obrigação tributária violada.

De modo análogo, tem-se a penalidade pecuniária por deixar a empresa de arrecadar, mediante desconto das remunerações, a contribuição dos segurados contribuintes individuais a seu serviço.

Ao contrário do Processo nº 10314.724675/2014-71, nesse processo a fiscalização não fez menção à formalização de representação fiscal para fins penais.

Por fim, ante o pedido do patrono sobre notificações e publicações, ao final da petição recursal, cabe chamar a atenção para o enunciado sumulado nº 110 do CARF, a seguir reproduzido.

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

O Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, regula exhaustivamente os meios de intimação dos atos processuais administrativos, não havendo previsão legal para intimações, notificações e publicações na pessoa do procurador habilitado nos autos, inclusive advogados, nem para o seu endereço profissional.

Conclusão

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Cleber Alex Friess